

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E DE FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.226, DE 2004 apensado PL 4.494, de 2004

Dá nova redação ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado Milton Cardias

Relatora: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

Por meio dos PL 4.226, de 2004, e 4.494, de 2004, pretende-se dar maior eficácia ao artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, determinando prazo para a comunicação dos casos que envolva suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente, e especificando às autoridades competentes para receber a comunicação.

Com a justificativa de que a urgência é fator essencial para a apuração dos fatos, propõe-se aumentar as penas.

Os conteúdos dos projetos são semelhantes, distinguindo-se apenas pela redação.

II - VOTO DA RELATORA

Razão assiste aos autores quanto ao aumento da eficácia do dispositivo após a especificação das autoridades e da determinação de

prazo para a comunicação. Sem a determinação do prazo, não há como aplicar a norma, porque sempre poderá se alegar que isto ainda seria feito. Também poder-se-ia alegar que se desconhece a autoridade competente para receber a comunicação. Seria para o professor, a diretora? Para o médico, o diretor do departamento?

O aumento da pena é proposto nos dois projetos e é coerente com o fim da norma. Parece-nos, no entanto, que há uma incongruência no dispositivo, pois no *caput* caracteriza-se como infração “deixar ... de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de 48 horas....”. Desta forma, passadas as quarenta e oito horas, descumpre-se a norma, não se podendo falar em atraso. Quem atrasa deixa de comunicar em quarenta e oito horas.

Porém, é preferível que se comunique com atraso, e.g. com setenta e duas horas, a não comunicar. Da forma como está o dispositivo penal, após ultrapassar as quarenta e oito horas nenhum profissional fará a comunicação para não ter sua pena aumentada.

Mais lógico seria reduzir a pena em até um terço, caso o profissional informe antes que seja dada qualquer ciência da apuração da falta por parte do órgão responsável pela aplicação da multa.

Ante o exposto, votamos pela aprovação de ambos os projetos, nos termos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 4.226, DE 2004 E 4.494, DE 2004

Altera o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.^º Esta lei altera o artigo 245 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar a comunicação à autoridade policial e ao membro do Ministério Público, de qualquer violência contra crianças ou adolescentes no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 2.^º O artigo 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar por escrito e sob sigilo, no prazo de quarenta e oito horas à autoridade policial e ao Ministério Público qualquer caso de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente. (NR)”

Pena – multa de 10 (dez) a 50 (cinquenta) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (NR).

Art. 3.^º O artigo 245 fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Parágrafo único: A pena poderá ser reduzida em até um terço, se o infrator fizer a comunicação antes da notificação da autoridade competente para aplicação da multa de qualquer ato de apuração da infração prevista neste artigo.”

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputada TETÉ BEZERRA
Relator

2005_7111_Teté Bezerra_244